

de Dezembro de 1973.

Dr. Cyro Fernando Catta Preta, Prefeito municipal

Eu, Olinda Segantini, registrei.

Lei nº 852

de 20 de dezembro de 1973.

Institui o sistema de tributos e Preços do Serviço de Água e Esgoto do município de Orlandia, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara municipal de Orlandia aprovou, e eu, Dr. Cyro Fernando Catta Preta, Prefeito do município de Orlandia, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço de Água e Esgoto do município de Orlandia, será regido e administrado de forma a ser alcançado o auto-financiamento dos serviços prestados.

Artigo 2º - Ficam criadas as seguintes taxas referentes aos serviços de água e esgoto:

- I - Taxa de Construção; e
- II - Taxa de Conservação.

Artigo 3º - A Taxa de Construção tem como fato gerador, os serviços de extensão e construção da Rede de água ou de esgoto, conforme o caso.

Parágrafo 1º - A Base de Cálculo

da taxa é o número de metros lineares do imóvel beneficiado, referente à face voltada para a via ou logradouro onde o serviço tenha sido executado, multiplicado pelo valor unitário de cada metro linear, apurado de acordo com o custo da obra.

Parágrafo 2º - O valor unitário de metro linear será apurado dividindo-se o custo total da obra ou de trecho especificado, pelo número de metros lineares da totalidade dos imóveis beneficiados.

Parágrafo 3º - O Executivo, mediante decreto, regulamentará a incidência, a forma e os prazos de pagamento da taxa criada por este artigo, inclusive o seu parcelamento.

Artigo 4º - A Taxa de Conservação, tem como fato gerador os serviços de conservação e manutenção, respectivamente de água e de esgoto, e será devida independentemente da existência ou não de ligações ou derivados domiciliares, bem como da existência ou não de usuários.

Parágrafo 1º - O valor da Taxa de Conservação da Rede de Água, será encontrado multiplicando-se o número de metros lineares do imóvel tributado, confrontantes com a via ou logradouro beneficiado pelo serviço, pelo valor da alíquota de até 2% (dois por cento), calculada sobre o salário mínimo vigente no município.

Parágrafo 2º - O valor da taxa

de Conservação da Rede de Esgoto será de 33% (trinta e três por cento), calculados sobre o valor da Taxa de Conservação da Rede de Água.

Parágrafo 3º - A taxa de Conservação será anual, podendo a sua cobrança, ser parcelada através de decreto do Executivo.

Parágrafo 4º - Para o lançamento da taxa, será considerada a situação do imóvel no dia primeiro de janeiro do exercício de seu lançamento.

Artigo 5º - Contribuinte das Taxas de Construção e de Conservação, é o proprietário do imóvel tributado.

Artigo 6º - Os serviços de distribuição de água e de coleta de esgotos prestados pelo município, serão cobrados sob a forma de preços.

Artigo 7º - Os preços de água, criados pelo artigo anterior, serão constituídos de dois componentes: Custo de Faturamento mínimo e Custo Variável.

Artigo 8º - Entende-se por Custo de Faturamento mínimo, o componente da tarifa destinada a cobrir os custos decorrentes do abastecimento de até 25 (vinte e cinco) metros cúbicos de água e ainda do processo de emissão e cobrança das contas.

Artigo 9º - Entende-se por Custo Variável o comprovante das tarifas de água destinado a cobrir o custo do fornecimento excedente ao mínimo fixado pelo artigo anterior.

Artigo 10º - O preço de serviço de co-

Leta dos esgotos sanitários, terá como único componente o custo de faturamento do serviço Prestado.

Artigo 11º - O executivo, mediante decreto, fixará os preços referentes aos serviços de água e esgoto, dispondo ainda, sobre a regulamentação de sua cobrança.

Artigo 12º - O não pagamento das taxas e das tarifas nas épocas aprazadas por decreto, importará em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em cobrança, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 13º - As demais infrações praticadas contra as normas ou regulamentos dos serviços prestados, sujeitará o infrator a multa de até um salário mínimo, conforme a gravidade das mesmas.

Artigo 14º - O atraso no pagamento das tarifas, superior a trinta dias, ocasionará aplicações de penas ou sanções previstas em lei.

Artigo 15º - Os demais serviços prestados pelo município, referentes a água e esgoto, e que não estejam compreendidos nas taxas e nos preços instituídos por esta lei, serão cobrados de conformidade com o custo, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único - O custo dos serviços a que se refere este artigo, abrangará o fornecimento de material, de peças, mão de obra e de quaisquer encargos e será acrescido do percentual de até 20% (vinte por cento), a título

de despesas de administração.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Orlandia, 20 de dezembro de 1973.

Dr. Cyro Armando Catta Preta, Prefeito municipal.

Eu, Olinda Segantini, registrei.

Lei nº 853

de 20 de dezembro de 1973.

Revoga a Lei nº 707 de 18 de maio de 1970, que asc, digo, acrescentou o Parágrafo Único à Lei 676 de 18 de agosto de 1969, referente à Concessão de Bolsas de Estudos.

Faço saber que a Câmara municipal de Orlandia aprovou, e eu, Dr. Cyro Armando Catta Preta, Prefeito do município de Orlandia, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada o Parágrafo Único acrescentado à Lei nº 676 de 18 de agosto de 1969.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Orlandia,
20 de Dezembro de 1973.